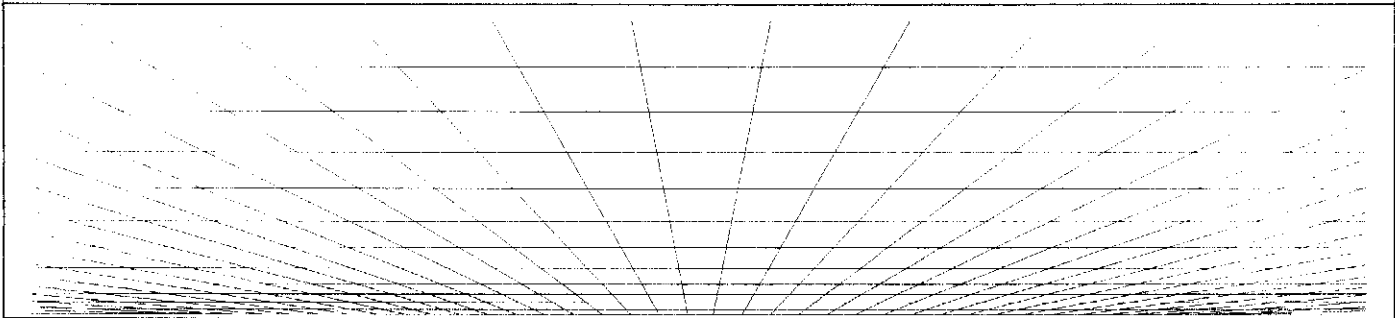
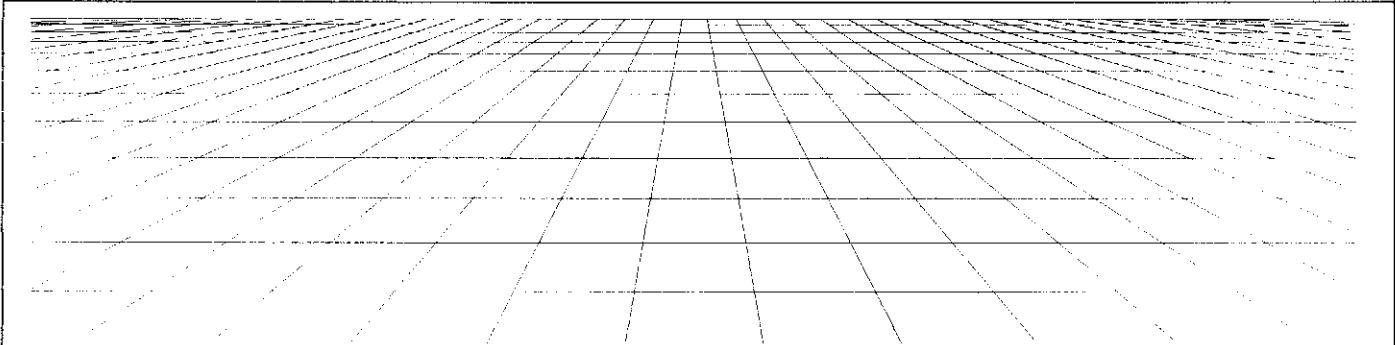




Relatório Trabalhista



Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos



Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

NOVO REGULAMENTO DO FGTS - LEI Nº 8.036, DE 11/05/90

A Lei nº 8.036, de 11/05/90, DOU de 14/05/90, apresenta um novo regulamento do FGTS, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, revogando totalmente a Lei nº 5.107, de 13/09/66.

As principais alterações foram:

- determinação de competências ao Conselho Curador do FGTS, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- mantido o direito de estabilidade do empregado não optante no FGTS, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988;
- facultado a empresa fazer acordo de no mínimo 60% do valor da indenização do tempo de serviço ou depositar o respectivo valor na conta vinculada do FGTS do trabalhador não optante;
- o recolhimento do FGTS passa a ser até o dia 7 de cada mês (critério anterior, até o 5º dia útil de cada mês);
- o FGTS do mês da rescisão, bem como do mês de anterior, passa a ser paga diretamente na rescisão do contrato de trabalho do empregado, inclusive os atrasados, sem prejuízo de juros e correção monetária, de empregados dispensados sem justa causa e outros de iniciativa do empregador;
- liberado saques do FGTS pelos motivos: despedida sem justa, indireta, culpa recíproca, força maior, extinção da empresa, aposentadoria, falecimento, amortização das prestações do SFH, pagamento total ou parcial da casa própria, conta do FGTS paralizada por 3 anos a partir de 14/05/90 (portanto somente a partir de 14/05/93), extinção normal do contrato a termo (exemplo: contrato de experiência), temporários regidos pela Lei nº 6.019/79, etc.;
- a conta paralizada do FGTS por mais de 5 anos, será incorporado ao patrimônio do FGTS, podendo reaver mediante comprovação;
- o certificado de regularidade do FGTS, passa a ser emitido pela CEF;
- o FGTS constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional da empresa, porém quando levantadas a seu favor, tornam-se receitas tributáveis.

Veja abaixo e nas páginas seguintes o texto na íntegra:

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;
c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º - As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.
Art. 3º - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.
§ 1º - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros tí-

tulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 39 - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 40 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 50 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 60 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 70 - As ausências ao trabalho dos representantes do Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins a efeitos legais.

§ 80 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 90 - Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 40 - A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de Agente Operador.

Art. 50 - Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 60 - Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, e o cumprimento de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 70 - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídicas e econômico-financeiras dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificados de Regularização do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 80 - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis:

1) - garantia real;

II - correção monetária dos juros das contas vinculadas;

III - taxa de juros média fixada em decreto de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos;

V - rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente a cobertura de todos os custos incorridos pela União e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo de Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 20 - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 30 - O programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 40 - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana financiados com recursos do FGTS deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 50 - Nos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receita.

Art. 10 - O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 - Os depósitos feitos em rede bancária a partir de 10 de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12 - No prazo de um ano a contar de promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 70, e a transferência dos demais estabelecimentos bancários, inom esse prazo, a comunicação de agentes arrecadadoras e pagadoras do FGTS, mediante recebimento de tarifa, e ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 10 - Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer de mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 20 - Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, desde que seja tanto autorizado pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 30 - Verificando-se mudanças de emprego até que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 40 - Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas aos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento de tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 70, § 10.

§ 50 - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.

§ 10 - Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 70, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e a respectivo crédito será efetivado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, produzidos os juros decorrentes no período.

§ 20 - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e a respectivo crédito será efetivado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior, e no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, produzidos os juros decorrentes no período.

§ 30 - Para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes a data de 22 de setembro de 1989, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 40 - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14 - Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 39 - É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 40 - Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 19 de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15 - Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 10 - Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, de administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigado.

§ 2 - Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 30 - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16 - Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17 - Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao inadimplimento anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 19 - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 20 - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual da que trata o § 19 será de vinte por cento.

§ 30 - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19 - No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda fechamento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o salário pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que:

a) o mútuario conta com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mútuario deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 10 - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 20 - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 30 - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 40 - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 50 - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21 - Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22 - O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 10 - A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador de inflação diária.

§ 20 - Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 30 - Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovar os depósitos correspondentes e cumprir as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 10 - Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Conselho Nacional de Trabalhadores Beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos no FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e de acréscimos legais, após notificação pela fiscalização;

§ 20 - Para efeito de aplicação do disposto no § 10 deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de dois a cinco BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de dez a cem BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 30 - Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embarraco ou obstrução à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 40 - Os valores das multas, quando não recolhidos no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 50 - O processo de fiscalização de situações e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitadas o privilégio do FGTS a prescrição trienal.

§ 60 - Quando qualquer procedimento ou recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os débitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 70 - A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24 - Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, o empregador ou mantenedor de cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante de conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir a a efetuar os depósitos das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26 - É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsorte.

Parágrafo único - Nas reclamações trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente provida ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 2º - A apresentação do Certificado de Regularidade de FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovidas por Órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorgas ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior, e) registro ou arquivamento nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação de estrutura jurídica da empresa; ou de sua extinção;

Art. 2º - São isentados de tributação, segundo os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 150, de 1991, as contribuições e a aplicação desta Lei, quando deferidas por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, salvo quando destinadas a saldar débitos com o FGTS.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos liquidantes e seus dependentes ou sucessores.

Art. 2º - Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta Lei, constituindo despesas produtivas do exercício operacional dos empregadores e às importâncias revertidas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 3º - Fica revogada para as e mais por cento a contribuição sobre as empresas de Serviço Social de Limpeza e de Serviço Social de Indústria e dispensadas pelas entidades de subscrição compulsória a que alude o art. 2º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.835, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de Maio de 1991
1694 da Independência e 102ª da República

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Fogaça
Margárita Franco

IPC PARA O MÊS DE ABRIL/90

De acordo com a Resolução nº 09, de 02/05/90, DOU de 11/05/90, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o IPC para o mês / de abril/90 ficou fixado em 44,80%.

LIBERAÇÃO DO FGTS EM " CRUZEIROS "

A Portaria nº 270, de 09/05/90, DOU de 10/05/90, da Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello, resolveu tornar insubsistente a suspensão do saque do FGTS em cruzeiros, determinada pela Portaria nº 260, de 03/05/90, DOU de 04/05/90 (RS nº 19, item 06).

Desta maneira, continuará em vigor a Portaria nº 72, de 29/03/90, DOU de 30/03/90, art. 1º, inciso III, que autoriza a conversão em cruzeiros dos / recursos em cruzados novos, provenientes de saques do FGTS, pelos motivos seguintes:

- despedida sem justa causa;
- extinção total ou parcial da empresa, que implique rescisão de contrato de trabalho;
- aposentadoria concedida pela Previdência Social; e,
- falecimento do trabalhador.

BTNF - PERIODO DE 01/03/90 À 15/05/90

01/03/90= 29,5399	13/03/90= 36,1018	04/04/90= 41,7340	23/04/90= 41,7340
02/03/90= 30,2833	14/03/90= 37,0320	05/04/90= 41,7340	24/04/90= 41,7340
03/03/90= 30,2833	20/03/90= 40,1420	06/04/90= 41,7340	25/04/90= 41,7340
04/03/90= 30,2833	21/03/90= 40,3158	09/04/90= 41,7340	26/04/90= 41,7340
05/03/90= 31,0455	22/03/90= 40,4904	10/04/90= 41,7340	27/04/90= 41,7340
06/03/90= 31,8269	26/03/90= 40,8419	11/04/90= 41,7340	03/05/90= 41,7493
07/03/90= 32,6279	27/03/90= 41,0188	12/04/90= 41,7340	07/05/90= 41,7800
08/03/90= 33,4491	28/03/90= 41,1965	16/04/90= 41,7340	08/05/90= 41,7953
09/03/90= 34,3109	29/03/90= 41,3749	17/04/90= 41,7340	09/05/90= 41,8106
10/03/90= 34,3109	30/03/90= 41,5541	18/04/90= 41,7340	10/05/90= 41,8260
11/03/90= 34,3109	02/04/90= 41,7340	19/04/90= 41,7340	11/05/90= 41,8894
12/03/90= 35,1950	03/04/90= 41,7340	20/04/90= 41,7340	15/05/90= 41,9376

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DE DOENÇA - NÃO INCIDÊNCIA IAPAS E FGTS

Não tem incidência do IAPAS e FGTS, a complementação do auxílio de doença, paga pela empresa ao empregado, mesmo em se tratando de extensão de pagamento por força de Convenção Coletiva.

Fds.: Formulação IAPAS/SAF nº 28/82 e Resolução IAPAS nº 86/80, subitem / 1.7.0.0.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).